Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 29/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5738/2016
PROTOCOLO	**:** 1677345
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2015
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – REALIZAÇÃO DAS DESPESAS – RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – VALOR REGISTRADO – DIVERGENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONFORMIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, e demais demonstrativos pertinentes, em conformidade com as prescrições das Legais, bem como constatado que no exercício examinado o Chefe do Executivo Municipal cumpriu as exigências constitucionais e legais na realização das despesas, a prestação de contas anual de governo encontra-se apta a receber parecer prévio favorável, porém, com ressalva, ao observar que o inventário analítico dos bens móveis e imóveis não corresponde aos valores registrados no Balanço Patrimonial, o que, apesar de não macular a aprovação das contas, impõe recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as exigências legais e regulamentares, a fim de que a impropriedade apontada não se repita.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva,** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de Maracaju, gestão do **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência e; **recomendar**, ao atual Prefeito Municipal para que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de encaminhar o inventário analítico de bens móveis e imóveis em conformidade com os valores registrados Balanço Patrimonial.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, encontrando-se apensados nestes autos os do Processo TC/754/2015 (Orçamento Programa do exercício financeiro de 2015).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-7989/2016, peça 49, fls. 1742-1751), concluiu que a prestação de contas "*encontra-se em condições favoráveis para obter **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO** pela egrégia Corte de Contas, [...].".*

Por sua vez, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-15269/2016 (peça 51, fls. 1753-1773), opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação ***com ressalva*** e ***recomendação*** para que "*o Gestor Público apresente Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis em conformidade com os valores registrados no Anexo 14 (Balanço Patrimonial).*".

Finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-14844/2018 (peça 52, fls. 1774-1786), opinando pela emissão de "***Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo com ressalva** do agente público responsável, no exercício de 2015, [...].*".

É o relatório**.**

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a prestação de contas anual sob enfoque, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15, bem como nos quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, em conformidade com as prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que no exercício financeiro examinado o Prefeito Municipal cumpriu as exigências constitucionais e legais para a realização de despesas, conforme análise da Equipe Técnica (ANA-1ICE-7989/2016, peça 49, fls. 1742-1751), sinteticamente demonstradas a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO

Os recursos vinculados à Educação foram devidamente aplicados na

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino–MDE, no montante de R$ 29.123.027,10, correspondendo ao percentual de 30,60% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais (R$ 95.147.863,04), cumprindo assim a determinação disposta no art. 212, *caput*, da Constituição Federal (mínimo de 25%).

DESPESA COM SAÚDE

O Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS o montante de R$ 20.738.270,84, equivalente ao percentual de 21,79% das receitas oriundas de impostos, compreendida as transferências constitucionais (R$ 95.147.863,04), cumprindo assim as exigências estabelecidas pelas regras dos arts. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, e 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e art. 7º da Lei Complementar n. 141, de 2012 (mínimo de 15%).

DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa total com Pessoal do Município atingiu o montante de R$ 62.185.738,58, equivalente ao percentual de 51,04% da Receita Corrente Líquida-RCL (R$ 121.817.324,69), comportando-se dentro dos limites determinados pelas regras do art. 20, III, ***a*** e ***b***, da Lei Complementar n. 101, de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo:

a) as despesas com Pessoal do Poder Executivo R$ 59.472.057,89, representando o percentual de 48,82% da RCL (até 54%);

b) as despesas com Pessoal do Poder Legislativo R$ 2.713.680,69, representando o percentual de 2,22% da RCL (até 6%).

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo, de acordo com a memória de cálculo apresentada no Anexo I do Parecer da Auditoria (fl. 1762), totalizaram R$ 5.790.000,00, equivalente ao percentual de 6,95% da receita tributária e das transferências previstas nas disposições dos Arts. 153, § 3º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo assim o limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%).

Finalmente, com referência à ressalva apontada pelos representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, concordo com tais entendimentos, pois que o inventário analítico dos bens móveis e imóveis deve refletir os valores registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I - emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A RESSALVA** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do MUNICÍPIO DE MARACAJU, gestão do Sr. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, CPF 106.408,941-00, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, I, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, ***b***, 71 e 119, *caput,* I, II e III, do Regimento Interno, *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal para que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de encaminhar o inventário analítico de bens móveis e imóveis em conformidade com os valores registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, com recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC/SETAC.APT/DSSM